



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0078/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 0285/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: COSME BARROSO ARAUJO (PROFESSOR)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao Senhor **Cosme Barroso Araújo**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula 300026855, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

O benefício foi concedido por meio do Ato Concessório de **Aposentadoria n. 517**, de 19.07.2024, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 139, de 29.07.2024, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.¹

¹ ID 1708116, p. 01-03.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1730242, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Ato seguido, por meio do Despacho ID 1733223, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, convirjo com as razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o ex-servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária no cargo de Professor, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado.

No presente caso, o interessado, à data da inativação (01.08.2024), tinha 66 anos de idade² e contava com 36 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição e 27 anos, 3 meses e 25 dias de efetivo exercício no serviço público, no cargo e na carreira em que se deu a aposentadoria.³

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 16.12.1998,⁴ 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

Merece registro, para fim de compensação financeira, o período de efetiva contribuição do interessado para o Regime Geral de Previdência Social –

² Data de nascimento: 06.06.1958 (ID 1730076, p. 351).

³ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1730076.

⁴ Data de ingresso: 15.04.1997 (ID 1708117, p. 14).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

RGPS, uma vez que a ele já esteve vinculado, conforme certidão de tempo de contribuição (ID 1708117, p. 19-20)

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 517, de 19.07.2024, em favor do ex-servidor **Cosme Barroso Araujo**, nos termos que constam de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma do art. 71, III, da CRFB/1988, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.

É o parecer.

Porto Velho, 02 de abril de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Abril de 2025



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR